



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 319/2020/TCE-RO

Institui a sessão telepresencial para julgamento e apreciação de processos no TCE-RO, institui a sustentação oral por videoconferência, acrescenta o art. 87-B ao [Regimento Interno](#), inclui o artigo 12-A, altera a redação do artigo 17 da [Resolução n. 298/2019-TCE-RO](#) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da [Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#), c/c o artigo 3º, inciso XII e art. 4º do [Regimento Interno](#),

CONSIDERANDO os princípios do devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a possibilidade de aprimoramento do controle externo e do exercício do direito de defesa, mediante a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis;

CONSIDERANDO as necessidades extraordinárias derivadas do atual cenário mundial, decorrentes da situação de pandemia assim declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a incerteza sobre a duração do isolamento social necessário para reduzir a possibilidade de contágio do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a atividade julgadora do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a sessão telepresencial para julgamento e apreciação de processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As sessões telepresenciais serão realizadas enquanto perdurarem o período de isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19 e somente deixarão de ocorrer por decisão do Conselho Superior de Administração do TCE-RO.

Art. 2º Considera-se sessão telepresencial a reunião deliberativa do TCE-RO realizada por intermédio de qualquer meio de comunicação, inclusive pela internet, que permite a interação ao vivo, mediante o uso de recursos de imagem e som, entre os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, representante do Ministério Público de Contas e partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. A sessão telepresencial de que trata o *caput* não se confunde com a sessão virtual a que se refere a [Resolução n. 298/2019/TCE-RO](#).

Art. 3º Serão julgados e apreciados em sessão telepresencial os processos:

I – de contas de governo;

II – cuja relevância da matéria recomende o julgamento presencial ou telepresencial, nos termos do art. 3º, §3º, da [Resolução n. 298/2019/TCE-RO](#);

III – com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual, nos termos do art. 17, incisos I e II, da [Resolução n. 298/2019/TCE-RO](#); e

~~IV – com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 24 horas antes do início da sessão virtual, nos termos do art. 17, inciso III, da [Resolução n. 298/2019/TCE-RO](#). (Revogado pela Resolução 350/2021/TCE-RO)~~

IV – com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, nos termos do art. 17, inciso III, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO. ([Redação dada pela Resolução 350/2021/TCE-RO](#))

Art. 4º As sessões telepresenciais produzirão efeitos jurídicos equivalentes às sessões presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes.

Art. 5º Todas as sessões telepresenciais serão transmitidas simultaneamente por meio de *link* acessível ao público em geral pelo sítio eletrônico do TCE-RO.

Parágrafo único. Os vídeos das sessões telepresenciais realizadas serão disponibilizados para acesso posterior ao público em geral por meio do sítio eletrônico do TCE-RO.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL

Art. 6º No horário designado para o início da sessão telepresencial, o secretário do órgão colegiado confirmará a conexão de todos usuários necessários à realização do ato e, em seguida, comunicará ao Presidente do órgão colegiado para abertura e condução dos trabalhos.

Parágrafo único. A condução das sessões telepresenciais observará, no que couber, o funcionamento das sessões presenciais.

Art. 7º Compete ao secretário do órgão colegiado gerenciar o funcionamento das sessões telepresenciais, estando sob sua responsabilidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – autorizar o ingresso, na sala telepresencial correspondente, de todos os Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, partes, advogados e servidores necessários à prática do ato;

II – coordenar a participação de partes e/ou advogados na sessão de julgamento, incluindo-os ou removendo-os da sala telepresencial conforme necessidade de sustentação oral; e

III – gerenciar o funcionamento do microfone dos Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, partes, advogados e servidores.

§ 1º O secretário poderá, sob sua supervisão, delegar total ou parcialmente as atribuições descritas no *caput*.

§ 2º O secretário poderá, por motivos técnicos e quando o respectivo usuário não estiver fazendo uso da palavra, desativar o microfone de Conselheiro, de membro do Ministério Público de Contas, das partes, de advogados ou servidores.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, o secretário informará o presidente do órgão colegiado para, em razão das limitações da ferramenta, solicitar a reativação do microfone pelo usuário quando lhe for autorizado o uso da palavra.

CAPÍTULO III DA SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

~~Art. 8º As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. (Revogado pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)~~

Art. 8º As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. (Redação dada pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)

Art. 9º O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

Art. 10. Deverão constar no requerimento as seguintes informações:

I – número do processo em que se deseja realizar a sustentação oral por videoconferência;

II – e-mail; e

III – telefone para contato.

Art. 11. No caso de advogado, o deferimento da sustentação oral por videoconferência fica condicionado à habilitação nos autos, salvo se advogar em causa própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~Art. 12.~~ Após o recebimento do pedido de sustentação oral por videoconferência pelo departamento do órgão colegiado competente, será realizado contato com a parte interessada ou procurador devidamente habilitado para testar o funcionamento do aparato a ser utilizado na videoconferência. (Revogado pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)

Art. 12. Após o deferimento do pedido de sustentação oral por videoconferência pelo Presidente do órgão colegiado, o departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento realizará contato com a parte interessada ou procurador devidamente habilitado para testar o funcionamento do aparato a ser utilizado na videoconferência. (Redação dada pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)

Parágrafo único. É responsabilidade das partes e dos seus procuradores habilitados providenciar sua infraestrutura tecnológica adequada para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituída, no mínimo, por microcomputador, *notebook*, *netbook*, *tablet* ou *smartphone* equipados com microfone, *webcam* e acesso à internet de, no mínimo, 5Mbps de velocidade.

Art. 13. A realização da sustentação oral por videoconferência será realizada por meio da mesma ferramenta a ser adotada pelo Tribunal de Contas, a ser definida por ato formal, conforme conveniência e oportunidade da Administração do TCE-RO.

Art. 14. Ocorrendo dificuldades de ordem técnica, na infraestrutura do advogado, que impeçam a realização da sustentação oral por videoconferência e não sendo possível a solução do problema até o fim da sessão, o julgamento poderá ser adiado ou retirado de pauta, a critério do Relator.

Parágrafo único. Se a dificuldade de ordem técnica for no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e não for possível a solução do problema até o fim da sessão, o processo será retirado e incluído na pauta da próxima sessão telepresencial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Compete à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic o suporte técnico dos equipamentos utilizados pelo TCE-RO na sessão telepresencial.

Parágrafo único. Os colaboradores do plenário serão responsáveis pelo manuseio dos *softwares* necessários para a sessão telepresencial.

Art. 16. A Assessoria de Comunicação Social – Ascom em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic ficam responsáveis por prover o serviço de transmissão de áudio e vídeo em canal público gerido pela Assessoria de Comunicação Social.

Art. 17. Fica acrescentado o artigo 87-B ao Regimento Interno do TCE-RO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

“Art. 87-B. No julgamento ou apreciação de processo em sessão presencial, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral por videoconferência, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.”

Art. 18. Fica acrescentado o artigo 12-A e alterada a redação do artigo 17 da [Resolução n. 298/2019-TCE-RO](#):

“Art. 12-A. As partes poderão solicitar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada ao Relator, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial.”

(...)

“Art. 17. Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial ou telepresencial:

I – os processos com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros até o fim da sessão virtual;

II – os processos com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; e

III – os processos com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 24 horas antes do início da sessão virtual.”

Art. 19. Aplicam-se às sessões telepresenciais as demais normas e disposições da sessão presencial constantes do Regimento Interno do TCE-RO.

Art. 20. Fica o Presidente do TCE-RO autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente